PROCESSO TC : 008662/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Marlene da Silva Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 807/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.861 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marlene da Silva Santos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marlene da Silva Santos, CPF nº 150.328.765-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

cc

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:28

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1522/2017 (fl. 12), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 13), que revisou a aposentadoria da servidora Marlene da Silva Santos, suprimindo do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida à servidora Marlene da Silva Santos, por meio da Portaria nº 1272/2012, de 14/2/2012 (fl. 5). Em consulta ao sistema "SCPP", constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 27.815 – Segunda Câmara, publicada em 29/10/2014, prolatada no processo TC 002242/2013.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 16/18), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marlene da Silva Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.622,25.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 23), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Marlene da Silva Santos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:28

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acato a manifestação do analista da Coordenadoria Jurídica, quanto à exclusão, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas. Senão, vejamos. Na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 14/2/2012, e na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 15/10/2014, por meio da Decisão TC 27815 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 002242/2013, não havia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que a vedação da incorporação das citadas gratificações, decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. Marlene da Silva Santos e registrada por esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 27815 – Segunda Câmara.

Destarte, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:28

NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Marlene da Silva Santos, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27815 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 002242/2013.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Marlene da Silva Santos, CPF nº 150.328.765-34, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27815 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 002242/2013.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:28